



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000026/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 13/01/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças
relativas à religião cristã sob forma de sátira,
ridicularização e menosprezo no âmbito do
Município de Juiz de Fora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, realizadas no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único Entende-se como ofensa à religião cristã, a utilização de todo e qualquer objeto e referências consideradas sagradas e vinculadas à religião ou a crença de forma desrespeitosa ao dogma desta.

Art. 2º - Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 3º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito à multa no valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha vilipendiar a religião cristã, seus dogmas e crenças.

§2º - Para estabelecer o valor multa a ser aplicada, será considerado:

- I - a magnitude do evento;
- II - o seu impacto na sociedade;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a utilização ou não de dinheiro público.

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme



estabelecido no caput, não poderá ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 10 de janeiro de 2025.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

